

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS SUBJETIVAS COMO VETOR À INCIDÊNCIA DE PENAS ALTERNATIVAS NO TIPO PENAL DE FURTO: ANÁLISE DOS ANTECEDENTES, CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE DO AGENTE EM JULGADOS DO TJMS

FERREIRA, Sarah Cristina Santos¹ (sarahcristinas@yahoo.com.br)

¹Discente do Curso de Direito da UEMS – Naviraí

A injunção penal é o momento no qual ocorrerá o efetivo exercício do *jus puniendi* estatal. Nesse sentido, o legislador nacional adotou o sistema trifásico. Assim, a primeira fase de análise segue as diretrizes do art. 59 do Código Penal, as conhecidas Circunstâncias Judiciais, guarnecendo em sua exegese uma possível valoração subjetiva e discricionária ao magistrado, especialmente no que tange aos Antecedentes, à Conduta Social e à Personalidade do Agente. Estas três circunstâncias, ademais, também balizam eventual incidência de penas alternativas em substituição à pena privativa de liberdade imposta em sentença condenatória (art. 44, III do Código Penal). O objetivo da pesquisa é compreender como o TJMS interpreta as circunstâncias judiciais dos Antecedentes, da Conduta Social e da Personalidade do Agente no que tange à aplicação da pena-base e, consequentemente, na influência destes vetores subjetivos na incidência de sanções alternativas à privação de liberdade. Assim, por meio da análise parcial de uma compilação de dados jurisprudenciais, utilizando o site do TJMS, examinaram-se inúmeros acórdãos relacionados ao crime patrimonial de furto. Desse modo, do número total de decisões do TJMS analisadas e relativas aos anos de 2015 e 2016, há 36 (trinta e seis) julgados que balizam os resultados parciais da presente pesquisa. Neste sentido, concluiu-se que a negatificação judicial dos Antecedentes se realiza sem análise aprofundada, seguindo-se a transcrição da sentença condenatória de primeira instância que se baseou unicamente na existência de certidão criminal desabonadora. Com efeito, a existência de maus antecedentes, observando-se o teor da Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, constituirá entrave a qualquer possibilidade de penas alternativas nas condenações pelo crime patrimonial de furto. Em relação à Conduta Social e à Personalidade do Agente, observaram-se resquícios de fundamentação baseada em ideias moralistas, a margem dos casos concretos. Ademais, foi possível identificar a generalização na interpretação judicial, visto que o conteúdo que não se adéqua a uma circunstância é residualmente transposto à outra, burlando-se a orientação legal. Em algumas decisões, por outro lado, inferiu-se a neutralização da Conduta Social e da Personalidade do Agente. Portanto, por meio da análise dos julgados, identificou-se a existência do discurso de um Direito Penal Retributivista em relação aos Antecedentes Criminais, ao passo que em relação à Conduta social e à Personalidade do agente se observou paulatina superação de um pensamento punitivista, sendo que fatores unicamente relacionados ao crime de furto foram sopesados para fins de negar a incidência de penas alternativas à prisão.

Palavras-Chave: Direito Penal de Autor, Princípio da Secularização, Pena Restritiva de Direitos.

